

Acórdão: 14.859/01/1^a
Impugnação: 40.010102522-15
Impugnante: Cia São Geraldo de Viação
Proc.do Suj. Passivo: Mário Eduardo Coelho de Abreu/Outros
PTA/AI: 01.000136812-47
Inscrição Estadual: 394.087907.05-58(Autuada)
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - NOTA FISCAL - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. As notas fiscais, objeto da autuação, foram consideradas inidôneas pelo Fisco, em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para sua utilização, nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança da MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Lançamento precedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da citada Lei, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 0,5% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais de transferência de crédito de ICMS para sua filial em São Paulo, nos exercícios de 1.998 e 1.999, consideradas inidôneas pelo Fisco, em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para sua utilização. Exige-se MI (40%) prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 163 a 175, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 185 a 189.

DECISÃO

A discussão travada no presente processo versa sobre a constatação fiscal de emissão de notas fiscais inidôneas, tendo em vista terem sido emitidas após a data limite para a sua emissão.

A matéria versada nos presentes autos, como se vê, é de cunho estritamente legal, ou melhor, versa sobre questão única e exclusivamente de “Direito”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o ordenamento tributário mineiro a respeito do assunto, tem-se que documento fiscal emitido após a data limite para a sua utilização é documento INIDÔNEO, conforme registra o artigo 134, inciso V, do RICMS/96.

A pretensão da Autuada em querer estender o prazo para utilização dos aludidos documentos fiscais é descabida e afronta a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. Não pode passar despercebida o “modus operandi” e os possíveis interesses escusos ao utilizar-se de notas fiscais cujas as autorizações datavam de 31/05/1.993, quando possuía blocos de notas fiscais em uso autorizados para o período em que as mesmas foram emitidas, isto é, nos anos de 1.998 e 1.999.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração argüida pelo Fisco, sendo correta a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Quanto à redução ou cancelamento da Multa Isolada, esta é uma prerrogativa do órgão julgador administrativo, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 0,5 (zero vírgula cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/05/01.

José Eymard Costa
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

LAA/EJ